



PARECER JURÍDICO

Processo nº 20/2026

Dispensa de licitação nº 1/2026

I - Síntese da Consulta

Refere-se ao processo de nº 20/2026, encaminhado pela Diretoria de Compras e Licitações, para análise e manifestação desta Procuradoria Geral a respeito da Dispensa de licitação, operada nos termos do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

O presente procedimento licitatório tem como objeto a **contratação da empresa “Televisão Sul de Minas S/A EPTV SUL DE MINAS” para a contratação de 13 (treze) SPOTS publicitários com duração de 15 (quinze) segundos cada destinados à divulgação do Carnaval 2026 do Município de Caxambu/MG.**

O valor total estimado (R\$ 7.303,51) pela contratação está dentro dos limites do inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21.

Com isso, os autos vieram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. Solicitação (DFD) – Fls. 02;
2. Estudo técnico preliminar – Fls. 03/07;
3. Termo de referência – Fls. 08/12;
4. Cotação prévia – Fls. 13/14;
5. Notas fiscais/contratos para balizamento de preço – Fls. 15/18, 22/23;
6. Autorização de abertura de processo licitatório – Fls. 19;
7. Termo de reserva de dotação orçamentária – Fls. 20;



MUNICÍPIO DE CAXAMBU/MG
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8. Documentação de regularidade da empresa – Fls. 24/81;
4. Autorização de abertura de processo licitatório – Fls. 18;
5. Termo de reserva de dotação orçamentária – Fls. 19;
6. Documentação de regularidade da empresa – Fls. 20/51;
7. Razão de escolha do contratado – Fls. 82/83;
8. Justificativa de preço – Fls. 84/85;
9. Justificativa da contratação direta – Fls. 86/88;
10. Justificativa da não realização da dispensa eletrônica – Fls. 89;
11. Portaria de designação do Agente de Contratação e equipe de apoio – Fls. 90.

É, em apertada síntese, o que cumpria relatar. Opino:

II - Fundamentação

Ab initio, importante destacar que o exame da questão posta cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos que instruem o presente procedimento.

Sobre a modalidade (dispensa eletrônica), a NLCC estabeleceu que as contratações por dispensa em razão do valor (incisos I e II, do *caput* do art. 75) serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (§3º, do art. 75). A finalidade foi ampliar a concorrência, tendo o procedimento sido designado como disputa na forma eletrônica. Regulamentando a matéria, sobreveio a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

Contudo, temos que a presente contratação não será realizada com disputa. Conforme demonstrado às fls. 89, a opção pela não realização do procedimento de disputa eletrônica fundamenta-se na prerrogativa conferida pelo § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a adoção do rito



MUNICÍPIO DE CAXAMBU/MG
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

competitivo apenas de forma **preferencial**, e não obrigatória, para as contratações de baixo valor enquadradas no inciso II do mesmo artigo. No caso específico da divulgação institucional do Carnaval de Caxambu, a Administração Municipal entende que o interesse público é melhor preservado pela contratação direta, visto que o objeto demanda um alcance regional e uma capacidade técnica que superam a simples análise de menor preço. Dessa forma, o afastamento da disputa eletrônica justifica-se pela busca da eficiência administrativa, uma vez que a singularidade do serviço pretendido e a necessidade de audiência qualificada tornam a competição um rito inadequado para garantir o resultado esperado.

Ademais, a análise de mercado evidenciou que a **EPTV Sul de Minas** apresenta características técnicas que inviabilizam uma comparação objetiva com outros fornecedores em ambiente de disputa. A emissora detém uma cobertura consolidada em aproximadamente 162 municípios, com liderança de audiência atestada pelo instituto especializado Kantar Ibope Media, além de operar com tabelas oficiais de preços e entregas complementares em plataformas como G1 e Globoplay. Tais elementos conferem ao serviço uma natureza técnica diferenciada, onde a vantajosidade para o município não reside na disputa de preços entre veículos de alcances distintos, mas na garantia de que a mensagem institucional atingirá efetivamente o público-alvo de relevante interesse turístico e econômico.

Corroborando o exposto, o Ilustre doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, em um artigo seminal intitulado “A contratação direta nos municípios e a ‘Lenda Urbana’ da obrigatoriedade da dispensa eletrônica com disputa”, destaca “ (...) *resta claro que a nova lei de licitações não trouxe em nenhum de seus dispositivos a obrigação de que as contratações diretas sejam realizadas de forma eletrônica, **nem tampouco com disputa**, o que assemelharia o procedimento a uma pequena licitação, sendo mais simplificada. (...) Sendo assim, embora haja uma boa prática e garanta, sem dúvidas, uma maior possibilidade de economia para a administração pública, **não há o que se falar em obrigatoriedade por parte dos municípios em realizar dispensas na***”



MUNICÍPIO DE CAXAMBU/MG
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

forma eletrônica, com disputa, com exceção aos casos em que os municípios utilizarem, em suas contratações direta, recursos de transferências voluntárias da União. (...). Grifei. Artigo disponível em <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/03/A-CONTRATACAO-DIRETA-NOS-MUNICIPIOS-E-A-LENDA-URBANA-DA-DISPENSA-ELETRONICA-COM-DISPUTA-1.pdf> - acesso em 29 de janeiro de 2026.

Adiante, foi demonstrado que o valor utilizado para a contratação, qual seja, R\$. 7.303,21, está dentro dos valores praticados pelo mercado, compatível com a tabela comercial da própria emissora e com contratações similares firmadas por outros entes públicos (balizamento por contratos/notas fiscais), conforme demonstrado às fls. 13/14.

Ademais, foi apresentada justificativa plausível (fls. 03) para a contratação, tendo em vista o apresentado. Destaco: “(...) *Que o Carnaval de Caxambu se trata de um evento tradicional e consolidado no calendário turístico local reconhecido por seu caráter familiar, pela organização e pelas ações voltadas à segurança dos participantes. Não obstante sua consolidação, verifica-se que a divulgação atualmente realizada mostra-se limitada para atingir, de forma eficiente e estratégica, o público residente nos municípios do entorno, os quais representam importante potencial de público visitante. (...)*”.

Neste sentido, demonstrado que o valor a ser contratado vai ao encontro do preço praticado no mercado, e que a justificativa é de ser considerada como plausível, entendemos ser dispensável a licitação em tela.

Outrossim, Marçal Justen Filho, no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15ª Edição/Editora Dialética, aduziu acerca do tema:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e



MUNICÍPIO DE CAXAMBU/MG
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido será o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Contudo, tem-se que a Administração não pode contratar, por diversas vezes o mesmo objeto através de dispensa, sob pena de responder pelo fracionamento de despesa. Vejamos novamente o que diz Justen Filho:

Cabe uma explicação sobre uma alteração ocorrida na redação do inc. I. No texto original, aludia-se a contratações que pudessem ser realizadas “simultânea ou sucessivamente”. A Lei nº 8.883 eliminou dos incs. I e II do art. 24 a ressalva quanto à “sucessividade”. O tema tem estrita relação com o problema de fracionamento das contratações, objeto da disciplina ao art. 23, § 5º. Bem por isso, os comentários deduzidos a propósito daquele dispositivo aplicam-se ao art. 24, incs. I e II.

Ou seja, é perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não de admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor da contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação.



MUNICÍPIO DE CAXAMBU/MG
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Seria permitido o parcelamento de contratações sucessivas? Não há resposta absoluta. Depende das circunstâncias, tal como exposto a propósito do art. 23, § 5º, especialmente quanto ao princípio da moralidade. Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objeto idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício. (...) – destacamos.

Assim, caso seja necessária a realização de nova contratação para o mesmo objeto, necessário se faz que a Administração lance mão de procedimento licitatório em uma das modalidades previstas em Lei, para que, assim, não venha a incorrer em uma ilegalidade.

Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre Justen Filho, adverte:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da



MUNICÍPIO DE CAXAMBU/MG
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

Outrossim, sobre o presente caso, percebe-se que foi observado integralmente o disposto no art. 72 da Lei 14.133.21, no que era pertinente, que assim dispõe:

Art. 72. *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser



MUNICÍPIO DE CAXAMBU/MG
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por último, caso ainda não tenha sido feito, deverá ser verificado se existe ou não registro de sanção aplicada as empresas que serão declaradas vencedoras, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCU (Licitantes Inidôneos), CNJ (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, (Art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), tendo em vista que as situações acima pode ensejar o impedimento da contratação.

III - Conclusão

Tendo em vista as considerações tecidas acima, não identifiquei impedimento à contratação objeto do presente processo administrativo. Saliento que o procedimento deverá ser divulgado no Portal de Compras Públicas na forma do art.7º da IN SEGES/ME nº67/2021.

Por fim, ressaltamos que a análise aqui desenvolvida restringiu-se aos elementos constantes dos autos, sob um único prisma - o do controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo e às especificidades técnicas acostadas não foram objeto de investigação, até mesmo por faltar a esta Procuradoria competência para fazê-lo.

Caxambu/MG, 29 de janeiro de 2026.

Fábio de Souza Santos
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 238.558